



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0020650-49.2022.5.04.0232

Relator: BEATRIZ RENCK

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/07/2024

Valor da causa: R\$ 169.760,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** JUSEO DOS SANTOS COELHO

ADVOGADO: DIEGO DA VEIGA LIMA

**RECORRENTE:** TUBOCANO ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - EPP

ADVOGADO: HERNANI BARCELLOS

ADVOGADO: JULIANO ROCHA IZABEL

**RECORRIDO:** TUBOCANO ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - EPP

ADVOGADO: HERNANI BARCELLOS

ADVOGADO: JULIANO ROCHA IZABEL

**RECORRIDO:** JUSEO DOS SANTOS COELHO

ADVOGADO: DIEGO DA VEIGA LIMA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

### Identificação

PROCESSO nº 0020650-49.2022.5.04.0232 (ROT)  
RECORRENTE: JUSEO DOS SANTOS COELHO  
RECORRIDO: TUBOCANO ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - EPP  
RELATOR: BEATRIZ RENCK

### EMENTA

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRATAMENTO HUMILHANTE NO AMBIENTE DE TRABALHO. INTOLERÂNCIA POLÍTICA.** O fundamento do dano moral encontra-se no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal: "*São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*". Para a sua configuração é necessário que o trabalhador seja afetado por conduta do empregador que lhe exponha a situação de constrangimento, causando-lhe prejuízos emocionais, psicológicos e sociais, atingindo seus direitos de personalidade. Caso em que o empregador dispensava tratamento humilhante e degradante aos empregados no ambiente de trabalho, motivado por intolerância política. Agressão à honra e moral do reclamante que enseja a majoração da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, de acordo com a gravidade da conduta ilícita, nos termos dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**. Por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE** para deferir-lhe a justiça gratuita e majorar a indenização por danos morais para R\$ 20.000,00. Custas de R\$ 200,00 sobre o valor de R\$ 10.000,00 que se acresce à condenação.

Intime-se.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2024 (quarta-feira).



## RELATÓRIO

A reclamada e o reclamante, este adesivamente, interpõem recurso adesivo

O recurso da reclamada trata de horas extras; indenização por danos morais; e honorários de sucumbência.

O recurso adesivo do reclamante versa sobre justiça gratuita; jornada arbitrada; indenização por danos morais (majoração); acúmulo de função; e honorários de sucumbência (majoração).

Com contrarrazões, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### RECURSO DO RECLAMANTE

#### 1. JUSTIÇA GRATUITA

A sentença indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor ao fundamento de que não comprovou que sua renda mensal atual é igual ou inferior a 40% do teto previdenciário.

O demandante recorre aduzindo que tem direito à gratuidade judicial, pois a declaração de hipossuficiência juntada é presumivelmente verdadeira.

Decido.

O reclamante, que trabalhava como motorista, juntou declaração de hipossuficiência com a inicial, a qual se presume verdadeira, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC e da Súmula 463, I, do TST, sobretudo porque após sua despedida não há prova nos autos que perceba salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Recurso provido para deferir a justiça gratuita ao reclamante.

#### 2. ACÚMULO DE FUNÇÃO



A sentença indeferiu o requerimento de adicional por acúmulo de função adotando os seguintes fundamentos:

*Questionado acerca das atividades que exerceu enquanto empregado da ré, o reclamante diz que, desde a contratação, sempre exerceu atividades variadas, manobrando empilhadeira e ajudando na produção.*

*Considerando os termos de seu depoimento e das próprias alegações da petição inicial, não é possível concluir que houve acúmulo de funções, isto é, que à função originalmente desempenhada foram acrescidas outras ao longo do contrato à medida que o autor afirma que jamais atuou somente como motorista e que desde o início realizou atividades variadas. Não houve, pois, alteração do objeto contratual que demandasse alteração da remuneração.*

*No caso em tela, a situação narrada pelo autor não lhe confere direito ao acréscimo remuneratório que requer, ainda, porque não há provas de que as atividades por ele desempenhadas fossem melhor remuneradas pela ré. No mesmo sentido, inviável deferir-lhe diferenças salariais com fundamento em desvio de função, porquanto não há provas e sequer notícia de que a reclamada possuísse quadro de cargos e salários prevendo maior salário para as funções desempenhadas.*

*Não havendo previsão contratual, ainda que verbal, de que sua única atividade consistiria conduzir veículo automotor e demonstrando o contrato realidade que o reclamante sempre desempenhou atividades variadas dentro da jornada de trabalho, perfeitamente compatíveis com suas condições pessoais e sem*

incremento significativo de responsabilidades, indevidas as diferenças salariais postuladas.

Indefiro, assim, os pedidos do autor.

Não resignado, o reclamante assevera que além das funções inerentes ao seu cargo (motorista), desempenhou a função de operador de empilhadeira e realizava a manutenção das máquinas que fabricam os canos, bem como tinha de laborar no depósito da empresa, localizado em um sítio, abrindo buracos, fazendo cercas, encanamentos e qualquer outra manutenção necessária no sítio.

Aprecio.

O contrato de trabalho é do tipo bilateral e sinalagmático, de modo que à obrigação de um dos contratantes corresponde a do outro, ou seja, o empregado não está obrigado a prestar todo o tipo de trabalho, mas tão somente aquele para o qual se obrigou e que é pago pelo salário avençado. A exigência por parte do empregador da realização de atividades diversas do conteúdo ocupacional da função para a qual foi contratado o empregado traduz novação objetiva contratual e enseja o pagamento de remuneração adicional.

A aplicação do princípio isonômico expresso nos preceitos legais dos arts. 460 e 461 da CLT tem como requisito a prova de que o trabalho executado por determinado empregado esteja de fato inserido em



conteúdo ocupacional distinto e reconhecido pelo empregador. Entretanto, não é o que acontece no caso dos autos.

No caso, o reclamante, em depoimento pessoal, confessou que jamais atuou com motorista e que na verdade realizava funções variadas desde o início do contrato, o que afasta a hipótese de acúmulo de função, inclusive porque não demonstrado o acréscimo qualitativo de atribuições no curso do contrato.

Por todo o exposto, não restou demonstrado nos autos a hipótese de acúmulo de função, razão pela qual merece ser confirmada a decisão de origem que indefere a pretensão.

Nego provimento.

## **RECURSO COMUM DAS PARTES. ANÁLISE CONJUNTA.**

### **1. HORAS EXTRAS E JORNADA DE TRABALHO**

A matéria assim foi julgada na sentença:

*Em seu depoimento pessoal, o reclamante reprisa a alegação de que laborava de segunda-feira a sexta-feira e que era responsável por abrir e fechar a empresa. Diz que abria os portões da empresa por volta das 06h30min e que os demais trabalhadores chegavam por volta das 06h50min. Afirma que permanecia na empresa até 18h/18h30min para fechar os portões, embora laborasse até 17h30min.*

*O preposto da ré diz que era o reclamante quem abria os portões para os trabalhadores e que o fazia por volta das 07h15min, horário em que aqueles chegavam ao local. Afirma que primeiro havia o registro e só depois disso é que iniciavam a jornada de trabalho. Assevera que não exigia do autor chegasse antes ao local de trabalho e que a empresa não oferecia café da manhã aos trabalhadores.*

*As testemunhas ouvidas a convite do autor informam que poderiam chegar na empresa por volta das 07h e lá poderiam uniformizar-se e tomar seu café.*

*Considerando a prova testemunhal, tenho que o reclamante não iniciava sua jornada às 07h15min, como indicam seus registros, mas antes por necessitar abrir os portões para os demais empregados. Destarte, declaro inválidos os registros para fins de prova dos horários de início e término da jornada do reclamante.*

*Dado que a prova testemunhal indica que os trabalhadores começavam a chegar por volta das 06h50min e que não há provas e nem mesmo alegação de que ao autor coubesse a execução de outras atividades antes do início da jornada contratual, tenho como inviável acolher a tese de que sua jornada tinha início às 06h30min, uma vez que desnecessária tamanha antecedência apenas para abrir as portas da empresa. Fixo, assim, que a jornada do reclamante iniciava-se às 06h50min.*

(...)



*Quanto ao pedido de invalidação de eventual regime compensatório, tenho que razão assiste ao autor, uma vez que se adotou o sistema de compensação semanal em atividade insalubre sem a devida autorização pela autoridade competente de que trata o artigo 60 da CLT se sem que houvesse qualquer previsão normativa a dispensando.*

*Assim, tenho que o autor faz jus ao pagamento como horas extras dos minutos não consignados nos registros no início da jornada (a partir das 06h50min) e dos minutos irregularmente compensados, sendo esses limitados apenas ao adicional quando não tenham ultrapassado o limite de 44 horas semanais, e devidos à razão da hora mais o adicional se ultrapassado tal limite.*

*O adicional devido é aquele previsto nas normas coletivas, pois mais benéfico ao trabalhador em comparação ao previsto em lei.*

*Dada a habitualidade das horas extras prestadas e sua natureza, devem refletir em repouso semanal remunerado feriado, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS com multa de 40%.*

*Do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos do autor para condenar a ré ao pagamento de diferenças de horas extras pelo cômputo na jornada dos minutos não consignados nos registros no início da jornada (a partir das 06h50min) e dos minutos irregularmente compensados, sendo esses limitados apenas ao adicional quando não tenham ultrapassado o limite de 44 horas semanais, e devidos à razão da hora mais o adicional se ultrapassado tal limite, acrescidas tais horas extras dos adicionais normativos e com reflexos em repouso semanal remunerado feriado, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS com multa de 40%.*

A reclamada recorre. Afirma que os registros de jornada são regulares. Alega que *"a única situação que ocasionou a condenação de diferenças de horas extras está centrada no início da jornada de trabalho do Recorrido/Reclamante pela manhã, ou seja, o Recorrido/Reclamante foi contratado para iniciar as suas atividades laborais às 07h15min da manhã, mas como abria os portões da empresa Recorrente /Reclamada, chegava alguns minutos antes das 07h15min. Portanto, não existe motivo para invalidar os registros de horários na sua integralidade, mas tão somente a marcação de entrada do turno da manhã, pela razão já apresentada (abertura dos portões da empresa Reclamada)."* Transcreve a prova testemunhal e sustenta que deveria ter sido fixado o horário de início às 07h.

O reclamante, por sua vez, pretende que a jornada arbitrada seja majorada para o horário de início das 06h30m, conforme alegado na inicial, ao argumento de que foram julgados inválidos os registros de ponto.

Analisando.

A testemunha Ivo Diogo confirmou que o horário de início da jornada era as 06h50m, pois tinha de colocar o uniforme e começar a trabalhar as 07h15m. Referida testemunha relatou que era o reclamante que abria a empresa, fato também declarado pela testemunha Luiz Alberto, o qual respondeu que chegava na empresa por volta das 07h.



Assim, a maior parte das testemunhas corrobora o fato de que a jornada iniciava em torno das 06h50m, devendo ser mantido tal horário, bem como a nulidade dos registros quanto ao início do horário de trabalho.

Destarte, à luz da prova testemunhal coligida aos autos, mantém-se a jornada de trabalho arbitrada e a condenação ao pagamento de horas extras.

Nega-se provimento aos recursos.

## 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, tendo a seguinte motivação:

*Quanto à discussão havida entre as partes, há divergência a respeito de sua causa. Enquanto o autor sustenta que tenha tido início por questões políticas, porque o empregador teria sido ofensivo em suas colocações a respeito de quem vota em determinado partido, o preposto da ré diz que a discussão teria se dado por iniciativa do empregado, que teria lhe ofendido mediante emprego de palavras de baixo calão. A prova dos autos não permite concluir que, nessa ocasião, tenha havido ameaça de dispensa pelo empregador em razão de posicionamento político do reclamante, que o estopim da discussão tenha, de fato, se dado em razão de divergências políticas existentes entre as partes. Também não é possível saber quem, de fato, proferiu a primeira agressão verbal, pois nenhuma das testemunhas presenciou o diálogo travado entre reclamante e preposto naquela ocasião.*

*Por outro lado, resta evidente do conjunto probatório que o empregador trazia constantemente ao ambiente de trabalho questões políticas de forma a evidenciar seu posicionamento e desqualificar os simpatizantes do candidato adversário, chamando-os de vagabundos e dignos de se alimentarem de lixo. De acordo com as testemunhas, o empregador sempre falou de política no trabalho.*

*Considerando que o assunto era posto pelo empregador com extremo desdém àqueles que entendiam de forma diversa à sua, que colocava em xeque a dignidade e a honestidade do trabalhador de acordo com seu posicionamento político e que, à toda evidência, tal conduta criou um ambiente de trabalho extremamente desconfortável, hostil e direcionado a humilhar àqueles que pensassem diferente e que, em razão da sua posição de hipossuficiente e pelo temor de perder seu emprego, nada poderiam manifestar com o fim de se defender, tenho que restaram ofendidos o direito à liberdade de expressão, à dignidade, à honra.*

*Considerando que estão presentes in casu os pressupostos da responsabilização civil, quais sejam, a conduta ilícita, o dano a direitos de personalidade e o nexo causal entre aquela e esse, tenho que incumbe à ré indenizar a reclamante pelos danos causados.*

*Sinalo que a indenização a ser arbitrada deve ater-se aos limites do dano sofrido sem, todavia, consubstanciar-se em fonte de enriquecimento sem causa da trabalhadora, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto.*



*Por tais fundamentos, no tocante ao arbitramento da indenização por danos morais, a doutrina e a jurisprudência têm sido quase unânimes em afirmar que, na fixação do quantum, devem ser observados três parâmetros, a saber:*

*a) caráter pedagógico e punitivo: a indenização não pode ser ínfima a ponto de fazer com que o agressor torne a praticar os mesmos atos, simplesmente porque não acarreta significativo desfalque em seu patrimônio;*

*b) proporcionalidade: a indenização não pode ser tamanha que permita ao ofendido enriquecer-se sem causa, uma vez que também não se estaria fazendo justiça em seu sentido mais amplo;*

*c) gravidade da ofensa: deve-se observar a espécie da ofensa e o efetivo dano sofrido pela vítima, com a hipotética repercussão em sua vida particular e profissional (art. 944 e § único do art. 953, ambos do CC).*

*Importante ressaltar, também, o disposto no art. 223-G, incluído na CLT pela Lei n. 13.467/2017:*

*Art. 223-G. Ao apreciar o pedido (de indenização por danos morais), o juízo considerará:*

*I - a natureza do bem jurídico tutelado;*

*II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;*

*III - a possibilidade de superação física ou psicológica;*

*IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;*

*V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;*

*VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;*

*VII - o grau de dolo ou culpa;*

*VIII - a ocorrência de retratação espontânea;*

*IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;*

*X - o perdão, tácito ou expresso;*

*XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;*

*XII - o grau de publicidade da ofensa.*

*Destarte, levando em consideração os fatos do caso em apreço, o grau de culpa da reclamada, que foi grave, e o objetivo pedagógico da pena, condeno a ré a pagar à demandante o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil mil reais) a título de indenização por danos morais.*

A reclamada insurge-se. Alega que ocorreu um desentendimento entre o reclamante e o representante da reclamada, porém afirma que este não trazia questões políticas ao ambiente de trabalho, conforme a prova oral. Diz também que, com base na prova oral, que o autor chamou o preposto da reclamada de "cu





de cachorro" na frente dos demais empregados e que o representante da empresa "nunca pediu que os empregados votassem no Bolsonaro". Conclui ter se tratado de uma discussão acalorada, que deve importar na sua absolvição ou redução da indenização, pois configura hipótese de culpa concorrente.

O autor, de seu turno, busca que a indenização seja majorada. Aduz ter sofrido intenso assédio eleitoral do proprietário da reclamada, quem despediu o reclamante em função de divergências políticas após 10 anos. Reporta-se à prova testemunhal.

Aprecio.

O fundamento do dano moral encontra-se no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal: "*São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*". Para a sua configuração é necessário que o trabalhador seja afetado por conduta do empregador que lhe exponha a situação de constrangimento, causando-lhe prejuízos emocionais, psicológicos e sociais, atingindo seus direitos de personalidade. A configuração do dano moral exige prova robusta de que o empregador tenha agido de forma a macular a honra e a dignidade do empregado.

No caso, a testemunha Ivo Diogo confirmou que o representante da empresa agredia moralmente os empregados por questões políticas, inclusive discutia, gritava e humilhava o reclamante e outros empregados que votassem no PT e em Luis Inacio Lula da Silva

*que o senhor Eliseu falava em várias ocasiões sobre política, especialmente na eleição de 2022; que ele dizia que iria votar em Bolsonaro porque ele não era ladrão; que Lula era ladrão e que todos deveriam votar no Bolsonaro; que o depoente estava longe, mas visualizou uma discussão entre o autor e o senhor Eliseu no dia em que o autor foi despedido, que viu o senhor Eliseu gritando e depois o autor gritando; que não lembra a frase que eles diziam quando gritavam, que depois viu o autor falando para um colega que o senhor Eliseu queria dar carne de cachorro para os empregados comer; que o depoente esclarece que não ouviu a discussão, que ouviu depois Juseo falando para outro colega o motivo da discussão; que depois da demissão do autor ouviu o senhor Eliseu falando que o braço direito dele estava contra ele; que o depoente deduz que a demissão do reclamante foi por questões políticas; que disse para o depoente que ia mandar o autor embora porque estava contra ele; que ele não disse que estaria despedindo o autor porque ele iria votar no Lula; que o autor foi dispensado logo depois da discussão que teve com o senhor Eliseu; que quase todo dia o senhor Eliseu falava sobre política no ambiente de trabalho; que ele falava que quem votava no PT era vagabundo; que ele nunca pediu que os empregados votassem no Bolsonaro, mas compartilhava vídeos pelo WhatsApp; que uma vez, durante o intervalo, seu Eliseu disse que iria mandar todo mundo que votasse no PT embora;*

A testemunha Luiz Alberto também foi enfático ao declarar que "*o senhor Eliseu sempre falou de política no trabalho; que ele nunca ouviu a opinião dos outros; que ele sempre falou que pessoas que gostavam do Lula tinham que comer lixo; que isso era assunto frequente mesmo antes das eleições;*".



Verifica-se que a maior parte das testemunhas confirma o tratamento truculento e degradante que foi impingido ao reclamante e demais empregados por Eliseu, referido como proprietário da empresa, motivado por odiosa intolerância política.

Resta clara a ofensa à honra e dignidade do reclamante, configurando-se o aviltamento de seus direitos da personalidade, situação que enseja a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil e do art. 5º, X, da CF.

Concernentemente ao valor devido a título de indenização por dano moral, este deve levar em conta a extensão do dano (art. 944 do CC), bem como o grau de culpa e as condições econômicas do agressor, de modo a reparar, ainda que parcialmente, o dano sofrido, sem causar enriquecimento injustificado e de forma a atuar pedagogicamente, com o intuito de evitar que situações dessa natureza repitam. Observo que tais critérios sempre foram já referidos pela doutrina e pela jurisprudência, estando, pois, em consonância aos critérios *exemplificativos* do art. 223-G da CLT.

Assim, levando-se em conta esses parâmetros, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 fixado não atende a referidos parâmetros, não compensando adequadamente os danos morais experimentados pela parte autora, razão pela qual majora-se o *quantum* indenizatório para a importância de R\$ 20.000,00.

Nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento ao recurso do reclamante para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00.

### 3. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Em razão da sucumbência recíproca, a sentença condenou ambas as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10%, sendo esses, relativamente aos devidos pela ré, sobre o valor da condenação que resultar da liquidação da sentença e, relativamente aos devidos pelo autor, sobre o valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes.

A reclamada, acreditando no provimento do seu recurso, requer que seja incluída *"na condenação do Recorrido/Reclamante, além do pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes, também o mesmo percentual de 10% sobre os pedidos que forem julgados parcialmente procedentes, na parte/valor em que o Recorrido/Reclamante for vencido."*

O reclamante postula a majoração dos honorários de sucumbência deferidos ao seu procurador para 15% sobre o valor bruto da condenação, ao argumento de que não remuneraram adequadamente a atividade profissional desempenhada.



Examino.

Esclareço, de início, que o processo foi ajuizado em já na vigência da Lei 13.467/2017. Os honorários advocatícios sucumbenciais, portanto, são regidos pelo seguinte preceito normativo incorporado à CLT pela Lei nº 13.467, de 2017:

*"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. [...]"*

*§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.*

*§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."*

Não há falar em sucumbência pelo fato de que os pedidos foram acolhidos parcialmente. A parte somente é considerada vencida (sucumbente) quando o pedido é integralmente negado.

De outro lado, em relação ao pleito do autor, considerando os critérios indicados no § 2º do Art. 791-A da CLT, entendo que os honorários sucumbenciais deferidos à parte autora devem permanecer inalterados quanto ao percentual fixado, porquanto razoável.

Nego provimento aos recursos.

## **PREQUESTIONAMENTO**

Tenho por prequestionados para todos os fins os dispositivos legais e constitucionais mencionados nos recursos, nos termos do entendimento consagrado na Súmula nº 297 do TST, na medida em que, na apreciação do presente recurso, foi adotada tese implícita ou explícita em relação aos argumentos fáticos e jurídicos invocados nas razões recursais. Ademais, não cabe ao Julgador afastar todos os argumentos



expendidos pelas partes, mas aplicar o direito, fundamentando as decisões proferidas, de forma a esgotar a prestação jurisdicional, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

**BEATRIZ RENCK**

Relator

**VOTOS**

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (RELATORA)**

**DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA**

**DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL**

